



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 30/2026
Pregão Eletrônico nº 09/2026

Tem como objeto o presente parecer examinar os termos da Impugnação ao Edital de Licitação supra citado, apresentado pela empresa **ADMINISTRA PLANTÕES LTDA**, empresa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 40.692.773/0001-09, estabelecida na Av. Paulista, nº 1636, sala 1504, bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.310-200.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo, tem como fundamentos legais a Lei nº 14.133/2021.

O artigo 164 da referida lei prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação qualquer pessoa, sendo o prazo para a apresentação da impugnação é de até 03(três) dias úteis antes da data de abertura do certame, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Sendo designada a data para a realização do certame para o próximo dia 13/03/2026 (sexta-feira), às 09h30, o prazo para impugnação do edital é até o dia 10/03/2026 (terça-feira). A impugnação foi encaminhada à Comissão de Licitações, no dia 04/03/2026, ou seja, dentro do prazo.

Portanto, a impugnação é **TEMPESTIVA**.

II. RELATÓRIO

A impugnação apresentada questiona a exigência prevista no edital e no Termo de Referência relativa à **comprovação de vínculo dos profissionais que comporão a equipe técnica da empresa licitante**, especificamente mediante apresentação de documentos como:



- registro em carteira de trabalho;
- contrato social;
- contrato de prestação de serviços ou vínculo autônomo.

Segundo sustenta a impugnante, tal exigência na fase de habilitação configuraria **restrição indevida à competitividade**, por impor ônus excessivo às empresas licitantes, que teriam que formalizar vínculos profissionais antes mesmo de saber se serão vencedoras do certame.

A empresa sustenta ainda que, conforme o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de vínculo poderia ocorrer por meio de **declaração de disponibilidade do profissional**, o que, em seu entendimento, demonstraria a possibilidade de flexibilização dessa exigência.

Com base nesses argumentos, requer a alteração do edital para que a comprovação de vínculo formal seja exigida apenas após a contratação, e não na fase de habilitação.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL

A exigência de comprovação de vínculo entre a empresa licitante e os profissionais responsáveis pela execução dos serviços encontra respaldo direto na legislação que rege as contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu **art. 67**, que a habilitação técnico-profissional tem por finalidade demonstrar que o licitante possui **profissionais qualificados e vinculados à empresa**, aptos a executar o objeto contratado.

No caso concreto, o objeto da contratação envolve **serviços médicos e de enfermagem**, atividades altamente especializadas e diretamente relacionadas à proteção da saúde pública, razão pela qual a Administração possui o dever de assegurar que a empresa contratada efetivamente disponha de profissionais habilitados para a execução dos serviços.

Nesse contexto, a exigência de comprovação de vínculo entre os profissionais e a empresa licitante constitui medida legítima destinada a garantir que:



- a empresa possua **capacidade técnica real** para execução do contrato;
- os profissionais indicados estejam efetivamente vinculados à estrutura operacional da licitante;
- seja evitada a **indicação meramente formal ou fictícia de profissionais**, sem garantia de disponibilidade para execução do serviço.

Assim, trata-se de exigência plenamente compatível com a finalidade da habilitação técnica prevista na legislação.

III.2 – DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Não procede a alegação de que a exigência de comprovação de vínculo profissional restringiria a competitividade do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a exigência de comprovação de vínculo profissional com a empresa licitante quando necessária para assegurar a capacidade técnica da futura contratada, desde que haja pertinência com o objeto licitado e observância da proporcionalidade da exigência.

Isso porque permitir que empresas participem da licitação **apenas com declarações genéricas de disponibilidade de profissionais**, sem qualquer vínculo comprovado, poderia resultar na participação de empresas que não possuem estrutura mínima para execução do objeto contratado.

Tal situação poderia gerar risco à própria Administração Pública, especialmente em se tratando de serviços relacionados à saúde, nos quais a ausência de profissionais qualificados pode comprometer diretamente a prestação do serviço à população.

Dessa forma, a exigência de comprovação de vínculo profissional revela-se **medida proporcional e adequada à natureza do objeto licitado**, não configurando qualquer violação aos princípios da competitividade ou da isonomia.



III.3 – DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 67, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021

A impugnante sustenta que o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 permitiria a comprovação do vínculo profissional mediante simples **declaração de disponibilidade**.

Todavia, a interpretação apresentada não procede.

O referido dispositivo apenas estabelece **formas possíveis de comprovação de vínculo**, não impedindo que o edital estabeleça critérios objetivos destinados a assegurar maior segurança jurídica na demonstração da capacidade técnica da licitante.

Nesse sentido, a própria lei admite que o vínculo profissional seja comprovado por meio de:

- contrato de trabalho;
- contrato de prestação de serviços;
- ou outros meios que demonstrem a relação profissional existente.

Portanto, o edital apenas estabeleceu **critérios objetivos para comprovação desse vínculo**, sem extrapolar os limites estabelecidos pela legislação.

III.4 – DA COMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Outro aspecto relevante refere-se à natureza do objeto licitado.

A contratação em análise envolve **prestação de serviços médicos e de enfermagem**, atividades que exigem profissionais habilitados e devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais.

Nesse contexto, a exigência de comprovação de vínculo entre a empresa e os profissionais indicados mostra-se ainda mais necessária, pois visa garantir que os profissionais efetivamente integrarão a equipe responsável pela execução do contrato.

A ausência dessa exigência poderia permitir a indicação meramente formal de profissionais, sem qualquer garantia de disponibilidade real para prestação dos serviços.



ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA – OAB-MG 88.411

No caso concreto, a contratação envolve prestação contínua de serviços médicos e de enfermagem, com impacto direto na continuidade do atendimento à população. A exigência de comprovação de vínculo entre a empresa e os profissionais indicados visa garantir que a futura contratada possua equipe minimamente estruturada para iniciar a execução contratual sem risco de descontinuidade do serviço público de saúde.

Assim, a exigência editalícia revela-se plenamente **compatível com o interesse público e com a natureza do objeto contratado**.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que as alegações apresentadas na impugnação não merecem prosperar.

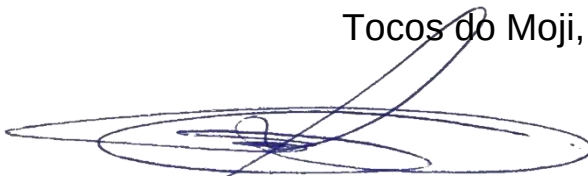
A exigência de comprovação de vínculo entre a empresa licitante e os profissionais responsáveis pela execução dos serviços constitui medida legítima destinada a assegurar a efetiva capacidade técnica da futura contratada, especialmente considerando a natureza sensível dos serviços de saúde envolvidos.

Verifica-se, portanto, que a previsão editalícia encontra respaldo na legislação aplicável, não configurando restrição indevida à competitividade, tampouco violação aos princípios que regem as licitações públicas.

Diante disso, **opina-se pelo conhecimento da impugnação apresentada, por ser tempestiva, e, no mérito, pelo seu indeferimento**, mantendo-se integralmente as disposições constantes do edital e de seus anexos.

S.M.J.
É meu parecer.

Tocos do Moji, 05 de março de 2026.



CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
OAB/MG 88.411